

MENSAGEM:

Boa Vista do Buricá/RS, 30 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumprimento cordialmente Vossas Excelências, oportunidade em que estou encaminhando o Projeto de Lei nº 061/2018, com a seguinte JUSTIFICATIVA:

O Projeto de lei em pauta visa a estipulação de valores limites para a consideração do ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais a serem movidas pelo Município de Boa Vista do Buricá.

No modelo atualmente vigente, a execução fiscal é umas das alternativas de cobrança do crédito, mas não a única. Se existem meios extrajudiciais de cobrança, o meio judicial deve ser evitado.

A consequência da utilização quase que exclusiva da execução fiscal como único meio de cobrança da dívida ativa não poderia ser outra: a excessiva judicialização da cobrança da dívida ativa, com primazia da utilização de meios judiciais em detrimento de meios extrajudiciais de cobrança.

O primeiro ponto de destaque é o custo administrativo para a cobrança judicial do débito fiscal, que muitas vezes supera substancialmente o valor original da própria dívida. O capital monetário, humano e jurídico empregado na cobrança da dívida judicial deve ser levado em consideração como o fator que mais onera a essa sistemática.

Em segundo plano, deve-se levar em consideração as custas judiciais empregadas na cobrança judicial da dívida. No Município de Boa Vista do Buricá isso é ainda mais acentuado, tendo em vista que pertencente à Comarca de Três de Maio, devendo lá tramitarem as execuções fiscais. Isso acarreta relevantes gastos com custas judiciais para pagamento de conduções de oficial de justiça para efetivação dos atos judiciais, como citação, intimação, penhoras e outros.

Conforme afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça “os processos de execução de título extrajudicial fiscal são os grandes responsáveis pela morosidade dos processos de execução, tendo em vista que representam aproximadamente 75% do total de casos pendentes de execução, com taxa de congestionamento de 91%, sendo que esta taxa se repete tanto no âmbito da Justiça Federal, quanto da Justiça Estadual¹”. Isso significa que, a cada 100 processos de execução fiscal, 91 não conseguem chegar à sua fase final.

¹ BRASIL. Justiça em Números 2015. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2015. p. 43

Especificamente em relação à utilização da execução fiscal como principal – ou único – instrumento para recuperação do crédito público, importante citar algumas passagens do estudo apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal²”:

Considerando - se as grandes rotinas que compõem o processo de execução fiscal promovido pela PGFN, percebe-se que o cumprimento da etapa de citação constitui um imenso gargalo inicial. Apenas 3,6% dos executados apresentam-se voluntariamente ao juízo. Em 56,8% dos processos ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação, e em 36,3% dos casos não há qualquer citação válida. Como a citação ocorre por edital em 9,9% dos casos, pode-se afirmar que em 46,2% dos executivos fiscais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça.

[...]

Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexitosa de citação com o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório.

Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o pregão gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. Pouco mais de três quintos dos processos de execução fiscal promovidos pela PGFN vencem a etapa de citação. Destes, 22,7% conduzem à penhora, mas somente 17,2% das penhoras resultam em leilão. Nas entrevistas realizadas ao longo da pesquisa, os diretores de secretaria e serventuários da Justiça responsáveis pela etapa do leilão demonstraram profundo desalento com a complexidade dos atos administrativos e judiciais necessários à realização de um leilão, que são extraordinariamente burocráticos, demandam muito trabalho e são de pouca efetividade. Como resultado, muitas das varas da Justiça Federal implantadas nos últimos cinco anos jamais realizaram qualquer pregão.

Ainda, cabe esclarecer que o eventual não ajuizamento das demandas judiciais até o presente valor não representam renúncia fiscal, uma vez que o débito tributário deverá ser cobrado pela via administrativa, menos onerosa aos cofres públicos e ao administrado.

Outrossim, o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança não se enquadram como renúncia fiscal, conforme expressamente previsto no artigo 14, §3º, II³, da Lei Complementar 101/00.

2 Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf

3 Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(...)

Portanto, a fim de atender exclusivamente o superior interesse público e a indisponibilidade do bem público, enviamos-lhes o presente projeto de lei para aprovação.

Atenciosamente,

VILMAR SIDINEI HORBACH
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

INÁCIO ENGSTER

Presidente da Câmara de Vereadores

Boa Vista do Buricá/RS

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.